



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 895, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-709/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. TENENTE-CORONEL ZUCCO)

Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei Dispõe sobre sanções administrativas e restrições aplicadas aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas em todo o território nacional.

Art. 2º Aos ocupantes e invasores de propriedades rurais e urbanas, enquadrados conforme o disposto nos arts. 150 e 161, §1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica vedada a percepção de qualquer auxílio, benefício ou participação em programas sociais federais, bem como a nomeação para ocupação de cargo público de provimento efetivo, de cargo em comissão ou de agente político na Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Instituições Públicas da União, ficando vedada, ainda, a contratação com o poder público de forma direta ou indireta.

§1º. As restrições do caput aplicam-se, igualmente, aos invasores ou ocupantes das faixas de domínio das rodovias estaduais e das rodovias federais.

§2º. As vedações iniciam-se com a identificação, pelo Poder Público, do invasor ou ocupante de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 dias da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LexEdit

\* C D 2 3 8 5 1 5 0 8 6 3 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores problemas enfrentados na atualidade por proprietários rurais do nosso país é a invasão de terras provocadas por movimentos sociais que se utilizam do discurso de promoção de reforma agrária para invadirem e se apropriarem de terras particulares.

É noticiado com muita frequência que fazendas e demais propriedades são invadidas, na maioria das vezes com emprego de grave ameaça ou violência, sob o argumento de que as terras não são produtivas e que deve haver uma suposta redistribuição das terras do nosso país.

Embora chocante tal argumento utilizado, vemos ainda muitos juristas se calarem diante de tal fato e ainda defenderem que não se trata de atitude criminosa. Nesse sentido, vejamos o que dispõe o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal<sup>1</sup>:

### **“Alteração de limites”**

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

### **Esbulho possessório**

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

A literalidade na norma é clara e evidente e em nenhum momento é mencionada alguma exclusão de ilicitude para quando o ato for praticado por movimentos sociais.

Dessa forma, diante da problemática enfrentada pelos proprietários rurais do nosso país, é necessário impormos sanções

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 06 de março de 2023.



LexEdit  
\* C D 2 3 8 5 1 5 0 8 6 3 0

administrativas e restrições para quem vier a praticar os crimes de esbulho possessório e de alteração de limites.

O papel de um bom legislador também é atuar de forma a prevenir que crimes como estes continuem a perseverar em nosso país. Não podemos tolerar que o direito a propriedade privada seja evidentemente cerceado sem que sejam estabelecidas devidas sanções e restrições.

Dessa forma, esse projeto de lei representa um avanço para o campo, tanto para proprietários quanto para trabalhadores rurais e detentores de pequenas propriedades, e nesse sentido, clamo aos meus pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



LexEdit



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 150, 161	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**